

# LEI N.º434/2001, DE 31 DE DEZEMBRO 2001.

Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a transmissão "inter – vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, no Município de Rosário do Catete e adota providências correlatas.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso III do art. nº66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI.
- Art. 2º A referência ao imposto a que se refere esta Lei será feita somente através da expressão "ITBI".
- Art. 3º O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O ITBI compete ao município da situação do bem.

## CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



**Art. 4º** O ITBI tem como fato gerador a transmissão "inter – vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

#### Art. 5° O ITBI incidirá sobre:

- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso:
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
- §1º Estão compreendidos na incidência do imposto:
- I a compra e venda pura ou com cláusulas especiais e atos equivalentes;
- II a dação em pagamento, a permuta, a arrematação ou adjudicação;
- III o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IV a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - V a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
  - VI a cessão de direitos à sucessão;
- VII a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- VIII todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;
- IX o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- X a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condômino, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;



- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição;
- VIII na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.
- § 3º Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.
- § 4º Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.
- §5º No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.
- § 6º Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos I e VI do §2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado ou considerado improcedente.
- §7º O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art.** 6º O imposto não incidirá sobre as hipóteses previstas no art. 3º, bem como sobre a transmissão de bens ou direitos quando:
- I decorrentes de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes;
  - II realizado em conjunto com a totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



- §2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, aos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- §3º Se o adquirente iniciar sua atividade após sua aquisição, ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância a que alude os parágrafos anteriores, levando em consideração os 03 ( três ) exercícios subsequentes à aquisição;
- §4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- § 5º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins do parágrafo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.
  - §6° O ITBI, também, não incide:
  - I na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- III na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;
  - IV no usucapião;
- V na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino:
  - VI na promessa de compra e venda;
- VII na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

## CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 7º São isentos do ITBI:



- XI a transferência de construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo;
- XII o contrato de compromisso de Compra e Venda desde que haja pelo menos um dos elementos inerentes à direitos reais;
  - XIII a cessão de direitos ao usucapião;
- XIV-o mandato em causa própria e seus sub estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda.
  - §2º Considera-se ocorrido o fato gerador:
  - I na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
- II na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
  - VI na remição, na data do depósito em juízo;
  - VII na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
  - a) na compra e venda pura ou condicional;
  - b) na dação em pagamento;
  - c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
  - d) na permuta;
  - e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado:
  - f) na transmissão do domínio útil;



- I O imóvel adquirido por servidores da Administração Direta do Município e por servidores de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista pertencentes a Administração Indireta do Município, destinado a sua residência, desde que outro não possua;
- II a aquisição, pelo mutuário, de imóvel popular cujo transmitente seja órgão com competência para tal vinculado, a Administração Pública do Estado de Sergipe e que seja a transação inicial.

**Parágrafo único.** Considera-se imóvel popular aquele que não ultrapasse a limite estabelecido em quantidade de unidade fiscal de referência do Município a ser fixado mediante decreto municipal.

## CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO PRAZO PARA PAGAMENTO

- Art. 8º A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).
- **Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinado pela autoridade fazendária com competência para tal, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.
- § 1º Não será admitido abater do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
  - I forma, dimensões, localização, estado de conservação e utilidades;
- II valores de áreas circunvizinhas ou localizadas em zonas economicamente equivalentes, Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços de Construção atualizadas, e as transações imobiliárias.
- § 3º Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corrigido monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato, não sendo considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor apurado para efeito do cálculo do IPTU.
  - §4° O imposto será pago:



- I na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no oficio competente;
- III na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- VI na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
  - a) antes da lavratura, se por escritura pública;
  - b)antes do cancelamento da averbação no oficio competente, nos demais casos;
- VII na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VIII na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
  - IX nas cessões de direitos hereditários:
- a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado:
- **b)** no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;



VII – a indicação do prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

VIII - data da ciência.

**Art. 43** Com a assinatura do Auto de Infração pelas pessoas indicadas no inciso VI do artigo anterior, considera-se feita a citação para pagamento ou apresentação da defesa.

§1º Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer como modalidade de autuação a Notificação de lançamento cuja citação para pagamento ou apresentação considerar-se-á feita na data de assinatura constante do Aviso de Recebimento - AR emitido pela ECT, ou na ausência daquela, na data de retorno do AR a repartição Municipal.

§2º A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto não importa em confissão, nem sua recusa implica em nulidade do respectivo Auto.

**Art. 44** As eventuais incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar, com segurança, a infração, o autuado e a matéria tributável, juntamente com as respectivas fundamentações legais.

Art. 45 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – instrução contraditória;

II - instrumentalidade das formas;

III – forma escrita dos atos e termos processuais;

IV – regime de prazo;

V – economia e celeridade processual;

VI – ônus da prova;

VII – motivação da decisão;

VIII – duplo grau de jurisdição administrativa;

IX – irrecorribilidade do despacho necessário a instrução e movimentação do processo, desde que não impliquem em término do processo, bem como não viole os princípios previstos neste artigo.



Art. 46 A defesa de Auto de Infração relativo a débito declarado e não pago pelo contribuinte limitar-se-á à apresentação de documento comprobatório do pagamento.

Art. 47 O Contencioso Administrativo Fiscal compreenderá as seguintes fases:

## I – FASE DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

- a) lavratura do Auto de Infração e respectiva citação;
- b) apresentação da defesa do autuado;
- c) apresentação da sustentação pela autoridade fiscal autuante;
- d) saneamento do processo;
- e) julgamento de primeira instância;
- f) execução da decisão de primeira instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento ou interposição de recurso no prazo regulamentar;

#### II - FASE DA SEGUNDA INSTÂNCIA:

- a) interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ou remessa para reexame obrigatório quando a decisão de primeiro grau declarar improcedente no todo ou em parte o crédito fiscal, ou ainda, quando for contrária a Fazenda Pública Municipal;
  - b) apresentação de contra razões ao recurso voluntário;
  - c) saneamento do processo;
  - d) julgamento de Segunda instância;
- e) execução da decisão de Segunda instância, se procedente o crédito fiscal lançado, desde que não haja pagamento do crédito reclamado;
- f) arquivamento se a decisão manifestar-se pela improcedência total do crédito reclamado.
  - Art. 48 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá as seguinte normas:
  - I a citação far-se-á:



§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, disciplinar os requisitos escolares e funcionais exigidos para a atividade de julgamento, bem como estabelecer as gratificações recebidas para tal.

- §2° É vedado a realização de julgamentos em primeira instância por funcionários que seja sócio ou parente até 3° grau do contribuinte autuado.
- Art. 49 O Contencioso Administrativo Fiscal obedecerá, ainda, as seguintes normas:
- I é garantida ao autuado ampla defesa na esfera administrativa, observadas as formas e os prazos legais;
- II a inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do processo não acarretará a nulidade dos atos processuais, implicando tão-somente em responsabilidade do funcionário que der causa;
  - III as decisões administrativas são incompetentes para:
- a) declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto, portaria, instrução normativa, ou qualquer outro ato normativo;
  - dispensar por analogia e/ou equidade o cumprimento da obrigação tributária principal;
- IV a nulidade de Auto de Infração, de atos processuais, inclusive de decisões de primeira e segunda instâncias, somente será declarada nas seguintes hipóteses:
  - a) erro quanto à identificação do autuado;
  - b) incompetência do funcionário para praticar o ato;
  - c) falta de intimação válida e vício insanável quanto ao lançamento;
- $V-a\,$  decisão de primeira ou segunda instância, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
- Art. 50 Ao autuado ou seu representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa ou recurso, é facultado exame do processo nas dependências da repartição fazendária do Município.
- **Art. 51** Constitui prova contra o contribuinte ou responsável, deixar de entregar, por qualquer motivo, livro e/ou documento que interessem à instauração, instrução e andamento do processo.



- Art. 52 Nenhum processo por infração à legislação tributária estadual será arquivado sem que haja julgamento, salvo nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:
  - I parcelamento e pagamento integral do débito fiscal com acréscimos legais;
- II suspensão, por ato do Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal;
- III declaração de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo
   Municipal;
- §1º O disposto nos incisos II e III somente se aplica aos processos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados posteriormente ao ato senatorial ou à decisão judicial, conforme o caso.
- §2º Compete a repartição municipal noticiar a autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de Auto de Infração, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal.
- Art. 53 A perda ou extravio, no todo ou em parte, de autos do Contencioso Administrativo Fiscal, implicará na abertura do competente inquérito e processo administrativo, tendente a apurar a responsabilidade do agente público e a aplicação da penalidade funcional cabível.

## SEÇÃO III DAS NORMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### Art. 54 O procedimento fiscal tem início com:

- I a notificação para apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pelo Fisco Municipal;
- II a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, produtos, livros e/ou documentos fiscais em virtude de infração às normas tributárias;
  - III a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;



- IV a lavratura de Auto de Infração, nos modelos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
  - V a Notificação de lançamento de tributos.

**Parágrafo único**. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art.** 55 Os termos e atos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, extraindo-se cópia autenticada pelo próprio funcionário, que será anexada ao processo; quando não lavrados em livro, por impossibilidade, entregar-se-á cópia ou via destes, bem como dos mapas e fichas que forem anexados ao auto de infração, à pessoa fiscalizada.

**Parágrafo único.** Não será cobrada multa fiscal sem a lavratura do respectivo Auto de Infração.

- **Art. 56** A autoridade autuante deverá proceder à respectiva autuação do Contencioso Administrativo Fiscal, na forma de autos forenses, que consistirá em:
- I colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento de Tributos e seus anexos;
  - II preencher devidamente a capa, vedado o uso de abreviaturas;
- III numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar da capa.
- § 1º A autoridade administrativa responsável pela emissão do Auto de Infração deverá proceder à respectiva autuação deste e seus anexos, na forma de autos forenses, observado o disposto neste artigo.
- § 2º A segunda folha do autos do Contencioso Administrativo Fiscal será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, se for o caso, dos seguintes documentos:
  - I do Termo de Apreensão de Bens;
  - II do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Fiscalização;
  - III do Termo de Arrecadação e outros anexos.
- **Art.** 57 As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, mediante Termo de Juntada, que conterá as seguintes indicações:



- I a denominação: Termo de Juntada;
- II a identificação do documento juntado e o número de folhas deste;
- III o local e data do recebimento; na hipótese da defesa ou do recurso ser entregue no Protocolo Geral da Município, a data em que foi protocolado;
- IV a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da Carteira de Identidade.
- Art. 58 Os autos processuais serão enfeixados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso.
- Art. 59 Os atos e termos processuais serão datilografados ou escritos de forma legível, com tinta preta ou azul, assinando-os as pessoas que neles intervierem.
- **Art. 60** A autoridade julgadora determinará, de oficio ou a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando necessárias, indeferindo de forma fundamentada as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
- § 1° O autuado apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do perito.
- § 2 ° Deferido o pedido de perícia, será designado, pelo Prefeito Municipal, pessoa para atuar como perito do Município e proceder juntamente com o perito do autuado ao exame requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3° O prazo para realização da diligência ou perícia poderá ser prorrogado por período não superior a 15 ( quinze) dias.
- § 4° Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado e, não havendo coincidência, o Prefeito Municipal designará outra pessoa para nova perícia, objetivando desempatar.
- § 5° As despesas decorrentes da realização de perícias e diligências requeridas pelo autuado serão por este custeadas.
- Art. 61 Quando, através de diligência ou perícia, resultar agravada a exigência inicial ou for indiciada como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente consignada no Auto de Infração, ou for o autuado declarado reincidente, lavrar-se-á termo complementar circunstanciando o fato.



- § 1° Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, será reaberto o prazo para impugnação da exigência.
- § 2° Na hipótese de se indiciar pessoa diversa do autuado, como responsável pela infração, a autoridade julgadora remeterá os autos ao autuante para que este lavre o respectivo Auto de Infração, após o que será dado ciência e aberto prazo de defesa para o autuado.
- § 3° Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de oficio, ou pelo autuante no momento da sustentação, sendo o autuado cientificado, por escrito, da correção e devolvido o prazo para defesa ou recolhimento da obrigação principal, com direito à redução da multa, se for caso, nos termos da legislação específica.
- §4° A ciência de que trata o parágrafo anterior será procedida após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, os pontos objeto da respectiva alteração.
- **Art. 62** O Auto de Infração será lavrado em, no mínimo, 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
  - I 1ª via será entregue ou remetida ao autuado;
- II 2ª via será, conforme o caso, anexada aos autos do Contencioso Administrativo
   Fiscal;
- III 3ª via será encaminhada à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

Parágrafo único. Quando ocorrer cancelamento de Auto de Infração, devidamente justificado, todas as vias serão encaminhadas à unidade da estrutura orgânica do Município com competência para o Controle e Planejamento Fiscal.

- **Art. 63** Quando a infração consistir em falta de pagamento de tributo, deverá ser feito, no próprio auto ou em anexo, demonstrativo de apuração do imposto, discriminando mês a mês, as respectivas importâncias.
- § 1° Quando não for possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, considerar-seá o imposto como devido e vencido no último dia do mês de dezembro do exercício fiscalizado.
- § 2º Na hipótese de não ser possível discriminar os fatos geradores, mês a mês, relativos ao exercício em que ocorrer o cancelamento ou a baixa da inscrição municipal, o imposto



será tido como devido e vencido no último dia do mês em que for procedida a baixa ou o cancelamento.

- Art. 64 Lavrado o Auto de Infração será o autuado intimado a recolher o imposto devido, e/ou a multa, ou a apresentar a defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência.
  - Art. 65 Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação :
  - I se pessoal, na data da ciência pelo autuado, mandatário ou preposto;
  - II se por via postal, com o AR:
  - a)na data de seu recebimento pelo autuado;
  - b) se a data for omitida, no dia da devolução do AR à repartição fazendária;
  - III se por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.
- **Art. 66** A defesa será apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, no protocolo da repartição fazendária do Município, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
  - I o órgão julgador a quem é dirigida;
  - II a qualificação do autuado, bem como o seu endereço;
  - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação do lançamento;
  - IV as provas documentais;
- V as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;
- § 1° A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.
- § 2º É vedada a apresentação de defesa envolvendo mais de um Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Tributos, bem como considerada sem efeito se apresentada intempestivamente.
- § 3° O servidor que receber a defesa certificará, obrigatoriamente, na própria defesa, e com clareza, a data do recebimento, seguida de sua assinatura por extenso, e do número da Carteira de Identidade.



- § 4º O responsável pelo Setor de Tributação entregará a defesa ou recurso encaminhará ao julgador ou, se for o caso, à Comissão de Julgamento de Primeira Instância, ou a unidade competente para secretariar os trabalhos da Segunda Instância, no dia imediatamente seguinte ao recebimento, as defesas ou os recursos apresentados e os respectivas processos, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 5° A defesa de Auto de Infração, lavrado em decorrência do não pagamento de tributo, lançado pelo contribuinte em livro ou informação econômico-fiscal, será restrita à apresentação do documento de arrecadação comprobatório do pagamento.
- § 6° Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, decorrido o prazo regulamentar sem que tenha sido apresentada defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa Municipal.
- Art. 67 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou a seu substituto, para que, no prazo de15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.
- § 1° O autuante ou seu substituto elaborará a sustentação, manifestando-se sobre cada um dos pontos alegados na defesa.
- § 2º A sustentação conterá, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os seguintes elementos:
  - I o órgão julgador a quem é dirigida;
  - II a qualificação do autuante ou seu substituto;
  - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a procedência do lançamento;
- IV as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem;
  - V número do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;
  - VI a identificação do autuado.
- Art. 68 Quando a defesa ou a sustentação for redigida em termos injuriosos, a autoridade julgadora mandará riscá-los, a requerimento ou não do interessado, determinando ainda quando for o caso, o seu desentranhamento.



- Art. 69 Decorrido o prazo de lei, sem que tenha sido apresentado a defesa, lavrar-se-á Termo de Revelia, após o que se encaminhará o processo para julgamento.
- Art. 70 Instruído o processo com a defesa e a sustentação, ou com o Termo de Revelia, se for o caso, mais os informes sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado para julgamento em primeira instância.
- Art. 71 O julgador poderá, mediante despacho fundamentado, baixar os autos em diligência, no caso de considerar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir.
- **Parágrafo único.** O Prefeito Municipal, ou a autoridade delegada por este para tal, poderá, mediante despacho fundamentado, indeferir diligência requerida nos termos do artigo anterior, quando os motivos expostos não forem suficientes e a providência requerida for de caráter protelatório ou inútil para o julgamento do lançamento.
- **Art. 72** O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do seu recebimento pelo julgador ou da sua devolução, em caso de diligência ou perícia.
  - Art. 73 São requisitos das decisões de primeira e segunda instâncias:
- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma da infração, da defesa e da sustentação, se houver, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
  - II os fundamentos em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;
- III a conclusão, em que o julgador decidirá sobre a procedência ou não do crédito reclamado que, no caso de procedência, poderá ser total ou parcial.
- **Art. 74** O processo julgado procedente será encaminhado para a unidade competente para que se faça a intimação da decisão.
- § 2º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para pagamento do débito fiscal ou apresentar recurso.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado efetue o pagamento ou interponha recurso, lavar-se-á, no processo, Termo de Perempção, remetendo-o em seguida para inscrição na Dívida Ativa Municipal.
- Art. 75 Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda instância, no prazo de 15 (quinze dias) da decisão de primeira Instância contrária ao autuado.



- § 1º Decreto do Poder Executivo Municipal poderá exigir, como requisito para a admissibilidade do recurso deste artigo, o depósito administrativo em favor da Fazenda Pública Municipal de, no mínimo, 10% (dez por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.
- § 2° O depósito de que trata o parágrafo anterior será revertido em favor do pagamento da respectiva dívida, exceto no caso de procedência total do recurso apresentado.
- § 3° A desistência do recurso apresentado não gera direito à devolução do depósito efetuado.
- Art. 76 Ter-se-á como convicto da infração o autuado que não recorrer tempestivamente da decisão de primeira instância, que considerar-se-á passada em julgado para os efeitos de reincidência e inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.
- $\S$  1° Não será levado em consideração recurso de autuado que tenha confessado a infração na defesa ou em qualquer outro documento, salvo os casos de aplicação indevida de penalidade .
  - § 2º Considerar-se-á sem efeito o recurso apresentado intempestivamente.
- **Art.** 77 O recurso será interposto através de petição escrita, dirigida a unidade competente da Segunda instância, devendo ser entregue na repartição fazendária do Município.
- Art. 78 Caberá reexame obrigatório para a Segunda instância e com efeito suspensivo, sempre que o julgamento de primeira instância for contrário, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.
- **Art.** 79 O julgamento em segunda instância compete ao Secretário Municipal com competência para tal e processar-se-á de acordo com as normas desta Lei Complementar e em conformidade com o regulamento.
- **Art. 80** Quando o autuado instruir recurso com novos documentos ou argüir novas razões de defesa, o Conselho mandará, obrigatoriamente, ouvir o autuante, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo.
- **Art. 81** Será dada ciência ao autuado da decisão de Segunda instância pela repartição fazendária, com intimação para pagamento, se for o caso.
- **Art. 82** O autuado, em qualquer fase do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá, sem prejuízo da apresentação da defesa ou do recurso, poderá efetuar o pagamento parcial do imposto e/ou da multa na parte em que concordar com o Auto de Infração.



Parágrafo único. O pagamento parcial do débito fiscal tem como efeito, em relação à quantia paga, confissão irretratável do débito, assim como renúncia à defesa ou ao recurso voluntário.

- Art. 83 O autuado poderá, sem prejuízo da defesa ou do recurso, efetuar depósito administrativo do total do débito fiscal exigido no Auto de Infração.
  - § 1° O depósito suspende a atualização monetária.
- § 2° O depósito administrativo .será efetuado em local, forma e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.
- § 3° Reduzido ou extinto o débito fiscal, o Poder Executivo Municipal autorizará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a liberação parcial ou total do valor depositado, por solicitação da parte interessada.
- § 4º Julgado procedente o lançamento, por decisão da qual não caiba mais recurso, o depósito atualizado monetariamente será convertido em receita, como pagamento do crédito exigido.

# CAPÍTULO III DA CONSULTA, DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL

- **Art. 84** É assegurado aos contribuintes dos tributos Municipais, aos órgãos da administração pública, assim como às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de efetuarem consultas sobre a Legislação Tributária Municipal.
  - Art. 85 A consulta deverá conter, obrigatoriamente:
  - I nome ou razão social do consulente:
  - II número de inscrição estadual, se for o caso;
- III endereço do consulente, assim como telefone e/ou fax, e endereço eletrônico, se for o caso;
  - IV ramo de atividade;
  - V a matéria de direito e/ou de fato objeto da consulta;
  - VI declaração de que o consulente não se enquadra sob nenhuma ação fiscal.



- § 1º A consulta deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se em relação a hipótese já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.
- $\S~2^\circ$  A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.
- **Art. 86** A consulta dirigida ao Município deverá ser apresentada por escrito e a resposta à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.
- Art. 87 O consulente adotará a resposta dada à consulta, dentro de 10 (dez) dias contados da ciência.
- § 1° A partir da protocolização da consulta até o término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada.
  - § 2º A consulta não suspende os prazos para apuração e recolhimento de tributo.
- § 3° Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e não tendo o consulente procedido de conformidade com a resposta, ficará sujeita às penalidades cabíveis.
- **Art. 88** A orientação dada à consulta pela autoridade competente poderá ser modificada por outro parecer emitido, hipótese em que será comunicado ao consulente o novo entendimento, bem como poderá ser modificado por ato normativo.
- **Parágrafo único.** A modificação de que trata este artigo prevalecerá em relação ao consulente, a partir do 10° (décimo) dia seguinte ao da ciência, ou do início da vigência do ato normativo.
- **Art. 89** A unidade competente da Administração Tributária Municipal poderá propor ao Secretário com competência para tanto a expedição de ato ou parecer normativo, sempre que uma resposta for de interesse geral.
- **Art. 90** A resposta à consulta será entregue ao consulente. Na hipótese do consulente não for localizado será intimado por edital a comparecer na correspondente unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.
  - Art. 91 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:
- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à matéria objeto da consulta;



- II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;
- III por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização;
- IV sobre matéria que tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente;
- V sobre matéria que tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo;
  - VI sobre matéria que estiver definida literalmente na Legislação Tributária Muniicipal.

**Parágrafo único**. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração sobre matéria que tenha sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta formulada pelo consulente.

- Art. 92 São requisitos do parecer em resposta à consulta:
- I a ementa;
- II o relatório, que conterá a identificação e qualificação do consulente, a suma da consulta com o registro dos principais pontos;
- III os fundamentos em que o consultor tributário analisar as questões de fato e de direito;
  - IV a conclusão.
- Art. 93 O processo de reconhecimento de direitos e de restituição de indébito será regido, no que couber, pelas normas aplicáveis ao processo de consulta.
- Art. 94 O processo de reconhecimento de direitos, bem como o de restituição de tributos serão instruídos com os documentos do contribuinte que faça prova do pleito, devendo, ainda, indicar as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Executivo expedir Decreto para disciplinar, amplamente, as matérias constantes deste Capítulo.



## CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

- Art. 95 O parcelamento de débito fiscal constitui ato discricionário da Administração Tributária Municipal que poderá ser concedido ao contribuinte mediante a observância dos requisitos e ante a formalização do requerimento próprio.
- **Art. 96** Compete ao Poder Executivo municipal expedir decreto para disciplinar o processo de parcelamento, em especial no tocante:
  - I aos limites mínimo e máximo de parcelas mensais;
  - II a autoridade competente para decidir pela concessão ou não do parcelamento;
  - III aos documentos e as garantias necessárias, se for o caso.

# TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante deste Sistema Tributário Municipal, necessários á sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos, e instituição de livros e documentos fiscais.
- **Art. 98** Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida a autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá dar o devido seguimento.
- Art. 99 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.
  - Art. 100 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
  - Art. 101 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rosário do Catete, 31 dezembro de 2001.

JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR PREFEIPO MUNICIPAL